



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 19 de janeiro de 2023.

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Presencial 162/2022-PMLS que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS, FERRO DE PASSAR, COMPRESSOR DE AR E CADEIRAS ERGONÔMICAS.

IMPUGNANTE: **MAC-LEN COML. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – CNPJ N° 54.253.067/0001/67.**

### I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pelo impugnante, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000 estabelece que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 17 de janeiro de 2023, com abertura da licitação em 23 de janeiro de 2023.

Ainda, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

## II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese, a impugnante alega ilegalidade no item 8.11 do edital que solicita que “Juntamente com a proposta de preços, a proponente deverá encaminhar o catálogo original do fabricante”.

Alega que algumas poucas empresas conseguem importar os equipamentos diretamente da fábrica, o que dificulta o fornecimento do catálogo.

Solicita a retificação dos referidos itens a fim de que sejam retiradas as exigências acima elencadas.

## III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

A irresignação da impugnante reside na solicitação pela administração de que as empresas participantes apresentem catálogo original do fabricante junto com a proposta de preços. Tal solicitação foi realizada pela preocupação da secretaria requisitante em adquirir produtos de qualidade, e não visando direcionar ou beneficiar uma ou outra empresa.

Cumprido ressaltar que o objeto da presente impugnação já foi objeto de outra impugnação do mesmo sentido, com resposta emitida em 16/01/2023 negando provimento a mesma.

A de se considerar que a presente licitação é de valor vultoso, com equipamentos modernos que requerem análise detalhada de seus descritivos. Deste modo, torna-se imperioso que a administração analise detalhadamente os catálogos para que verifique se as especificações atendem ao descritivo do edital.

Sendo assim, caso não fosse requerido os catálogos juntamente com a proposta de preços, a administração ficaria no escuro, sem ter argumentos para embasar a aceitabilidade ou não das propostas de preços.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Neste sentido, o Acórdão 1046/16 – Pleno do TCE/PR nos traz:

**16) “exigência de entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto”**

Cuida de de determinação válida e coerente, pois somente com a prestabilidade do conteúdo (especificações técnicas e instruções de uso) teremos dados suficientes à operacionalização do pneumático, *verbi gratia*: referências de calibragem, sulcos, indicadores de desgaste, banda de rodagem, etc.

Motivo: A informação é direito fundamental das relações, inclusive naquelas onde o Poder Público é um dos atores, tanto no que se refere ao direito de informar, quanto no que pertence ao direito de se informar e se informado, pois a força da informação não apresenta escalas e/ou hierarquia legislativa, ao contrário, é inerente ao ser humano, à nação é à administração.

Logo, improcedente é a Representação ao ponto, visto que o Ente pode e deve exigir a entrega de informativo pormenorizado sobre determinado produto, com especificações técnicas e instruções de uso, quer em razão da boa fé objetiva, quer em razão do princípio da transparência, ambos, vetores interpretativos dos contratos, destacando-se também, nos contratos públicos. Grifo

Nesta seara, não se verifica óbice à solicitação impugnada, considerando tratar-se de uma necessidade e uma obrigação da administração em adquirir produtos que cumpram aos requisitos do edital.

## IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, haja vista as alegações realizadas na presente peça, bem como a legislação pertinente, a doutrina, e os princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios, conhece-se a impugnação, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, permanecendo o edital inalterado.

**EDSON CARLOS BECKER**

Pregoeiro